



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184363 - RJ (2024/0448463-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROBERTO MONTEIRO DE PINHO
ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O RMS 25.841/DF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A definição da legitimidade ativa do exequente para o cumprimento individual do título formado na ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400 demandou, na origem, o cotejo entre o conteúdo do acórdão exequendo, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF e as informações funcionais prestadas pelo TRT da 1ª Região quanto à situação individual do exequente, providência que afasta a hipótese de simples leitura do título e atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ que afasta a Súmula 7 nas controvérsias sobre limites subjetivos de título coletivo pressupõe que a solução decorra *primo ictu oculi* do próprio título, sem necessidade de análise de elementos externos a ele, hipótese que não se verifica nos autos, em que a conclusão sobre a legitimidade exigiu apreciação de dados funcionais individuais e da interdependência entre dois títulos judiciais distintos.

3. A invocação da decisão monocrática proferida no REsp 2.243.714/RS não infirma a conclusão alcançada, pois aquela decisão partiu de premissa fática diversa daquela fixada pelo acórdão recorrido, na medida em que ali o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de restrição expressa no título, enquanto aqui o acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região assentou a

interdependência entre o título coletivo e o decidido no RMS 25.841/DF, premissa fática que não pode ser desconstituída na via especial.

4. A identificação, em fase de cumprimento, de que determinado exequente não preenche os requisitos subjetivos do título constitui exercício regular de verificação da legitimidade ativa, não configurando alteração da coisa julgada nem rediscussão indevida dos limites subjetivos do título, nos termos dos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2184363 - RJ (2024/0448463-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROBERTO MONTEIRO DE PINHO
ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O RMS 25.841/DF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A definição da legitimidade ativa do exequente para o cumprimento individual do título formado na ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400 demandou, na origem, o cotejo entre o conteúdo do acórdão exequendo, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF e as informações funcionais prestadas pelo TRT da 1ª Região quanto à situação individual do exequente, providência que afasta a hipótese de simples leitura do título e atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ que afasta a Súmula 7 nas controvérsias sobre limites subjetivos de título coletivo pressupõe que a solução decorra *primo ictu oculi* do próprio título, sem necessidade de análise de elementos externos a ele, hipótese que não se verifica nos autos, em que a conclusão sobre a legitimidade exigiu apreciação de dados funcionais individuais e da interdependência entre dois títulos judiciais distintos.

3. A invocação da decisão monocrática proferida no REsp 2.243.714/RS não infirma a conclusão alcançada, pois aquela decisão partiu de premissa fática diversa daquela fixada pelo acórdão recorrido, na medida em que ali o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de restrição expressa no título, enquanto aqui o acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região assentou a interdependência entre o título coletivo e o decidido no RMS 25.841/DF, premissa fática que não pode ser desconstituída na via especial.

4. A identificação, em fase de cumprimento, de que determinado exequente não preenche os requisitos subjetivos do título constitui exercício regular de verificação da legitimidade ativa, não configurando alteração da coisa julgada nem rediscussão indevida dos limites subjetivos do título, nos termos dos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO MONTEIRO DE PINHO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.255/1.260, pela qual se conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1.266/1.282), a parte agravante aponta violação dos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC, sustentando que: a) não incide o óbice da Súmula 7 do STJ na hipótese, pois a controvérsia sobre os limites subjetivos do título executivo formado em ação coletiva é resolvida *primo ictu oculi*, mediante simples leitura do título; b) inexistente interdependência entre o título constituído na ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400 e o acórdão proferido no RMS 25.841/DF, de modo que a aplicação da restrição subjetiva extraída deste último ao cumprimento do primeiro viola a coisa julgada; c) o título coletivo deferiu a Parcela Autônoma de Equivalência a todos os juízes classistas constantes do rol apresentado com a petição inicial, sem qualquer limitação, sendo vedada a imposição de condicionante não prevista no título exequendo; d) o entendimento adotado na decisão agravada diverge da decisão monocrática proferida pelo próprio relator no REsp 2.243.714/RS, julgado em 14/1/2026, no qual se reconheceu a inexistência de restrição expressa no título formado na ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400. Pede, ao final, o afastamento da Súmula 7 do STJ e o reconhecimento de sua legitimidade ativa para executar o título coletivo.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Quanto ao capítulo objeto do presente agravo interno, relativo à alegada violação dos arts. 505 e 509, § 4º, do CPC, assentou dois fundamentos distintos e autônomos. Em primeiro lugar, registrou que a alteração das

premissas adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, com incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a conclusão pela ilegitimidade ativa do agravante decorreu da análise concreta das informações funcionais prestadas pelo TRT da 1ª Região, conjugada com o exame do conteúdo da petição inicial, dos documentos que instruíram a ação coletiva e do acórdão do RMS 25.841/DF.

Em seguida, e ainda que superado o óbice, consignou que a interpretação conjunta dos títulos judiciais não configura violação da coisa julgada nem rediscussão indevida dos limites subjetivos do título em fase de cumprimento de sentença, dada a interdependência entre o título coletivo e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF.

As razões do agravo interno não desconstituem nenhum desses fundamentos.

Quanto à pretendida inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, a tese de que a controvérsia sobre limites subjetivos de título executivo coletivo seria sempre resolvida *primo ictu oculi*, mediante simples leitura do título exequendo, não se aplica ao caso. O acórdão recorrido, ao examinar a legitimidade ativa do agravante, não se restringiu à leitura do título coletivo, mas avaliou três conjuntos distintos de elementos. Examinou o conteúdo do acórdão proferido na ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400, o conteúdo do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF e, sobretudo, as informações funcionais individuais prestadas pelo TRT da 1ª Região acerca da situação concreta do agravante, especificamente quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para aposentadoria na vigência da Lei n. 6.903/1981.

Essa última providência, de aferição da situação funcional individual a partir de informações prestadas por órgão administrativo, é caracteristicamente fática e refoge à mera leitura do título. A verificação se determinado exequente, individualmente considerado, implementou ou não as condições para aposentadoria na vigência de diploma específico não se confunde com o exame puramente jurídico dos limites subjetivos do título coletivo. Trata-se de valoração probatória, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A invocação da decisão monocrática proferida no REsp 2.243.714/RS, em 14/1/2026, pelo próprio relator, não favorece a tese recursal. A comparação entre as duas hipóteses revela diversidade essencial de premissas fáticas fixadas pelos respectivos Tribunais de origem.

Naquele caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu que o título formado na ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400 não contém restrição expressa quanto aos beneficiários, premissa fática que ali se manteve em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Nestes autos, ao contrário, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região firmou premissa fática diametralmente diversa, ao reconhecer a interdependência entre o título coletivo e o decidido no RMS 25.841/DF e ao verificar, com base em informações funcionais individuais, que o agravante não preenche os requisitos subjetivos do título. A reforma do acórdão recorrido, para acolher a tese ora deduzida, exigiria a desconstituição dessa premissa fática, providência que esbarra na mesma Súmula 7 do STJ.

Não há, portanto, contradição entre os dois julgamentos monocráticos, mas resposta distinta a premissas fáticas distintas fixadas, em cada um dos casos, pelos respectivos Tribunais de origem. A vinculação desta Corte às premissas fáticas dos acórdãos recorridos, em sede de recurso especial, é o que explica a aparente diversidade de soluções.

Ainda que superado o óbice da Súmula 7 do STJ, a tese recursal não mereceria acolhimento, conforme já consignado na decisão agravada. A identificação, em fase de cumprimento de sentença, de que determinado exequente não preenche os requisitos subjetivos do título constitui exercício regular de verificação da legitimidade ativa, e não alteração da coisa julgada. O título formado na ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400 é derivado do direito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF, de modo que a definição de seus beneficiários não pode ser dissociada dos limites traçados pelo Pretório Excelso naquele julgado. O acórdão recorrido, ao reconhecer essa interdependência, não acrescentou restrição inexistente no título, mas extraiu a delimitação subjetiva que decorre da própria lógica interna do julgado coletivo.

As razões do agravo interno repisam a tese de que o juízo da execução não poderia fazer juízo de valor sobre o título coletivo, mas não infirmam o entendimento acolhido na decisão agravada, no sentido de que a interpretação conjunta entre o título coletivo e o título que lhe serviu de fundamento jurídico não configura violação da coisa julgada, mas concretização de seus próprios limites.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.184.363 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0448463-1

Número de Origem:
50455664320224025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO MONTEIRO DE PINHO
ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO MONTEIRO DE PINHO
ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026